

## A mediação na partilha de bens da união estável.

Maria Luiza Eugênio, Direito, Centro Universitário Integrado, Brasil,

[maria.comluiza@gmail.com](mailto:maria.comluiza@gmail.com)

Andreia Aparecida de Souza, Professora Orientadora, Centro

Universitário Integrado, Brasil, [andreia.souza@grupointegradi.br](mailto:andreia.souza@grupointegradi.br)

**Resumo:** Este trabalho tem como objetivo analisar a mediação como um instrumento eficaz na partilha de bens em uniões estáveis, considerando seus benefícios e desafios. A pesquisa utiliza um método qualitativo, fundamentando-se na revisão de literatura e em estudos de casos que ilustram a prática da mediação em contextos familiares. Os resultados indicam que a mediação pode facilitar a comunicação entre as partes, promovendo acordos mais justos e evitando a judicialização de conflitos. Além disso, a mediação permite a preservação das relações familiares, um aspecto crucial em casos de divórcio ou separação. No entanto, o estudo também revela desafios, como a resistência de algumas partes em participar do processo e a necessidade de mediadores capacitados para garantir a eficácia da abordagem. Conclui-se que, apesar dos obstáculos, a mediação é uma ferramenta valiosa para a resolução de conflitos na partilha de bens da união estável, contribuindo para soluções pacíficas e sustentáveis.

**Palavras-chave:** Mediação. Partilha de Bens. União Estável. Resolução de Conflitos. Direito Familiar.

**Abstract:** This work aims to analyze mediation as an effective instrument in sharing assets in stable unions, considering its benefits and challenges. The research uses a qualitative method, based on literature review and case studies that illustrate the practice of mediation in family contexts. The results indicate that mediation can facilitate communication between the parties, promoting fairer agreements and avoiding the judicialization of conflicts. Furthermore, mediation allows the preservation of family relationships, a crucial aspect in cases of divorce or separation. However, the study also reveals challenges, such as the resistance of some parties to participating in the process and the need for trained mediators to ensure the effectiveness of the approach. It is concluded that, despite the obstacles, mediation is a valuable tool for resolving conflicts in the sharing of common-law assets, contributing to peaceful and sustainable solutions.

**Keywords:** Mediation. Sharing of Assets. Stable Union. Conflict Resolution. Family Law.

### Introdução

A dissolução de uma união estável, assim como a do casamento, acarreta uma série de consequências jurídicas e emocionais para os envolvidos, entre essas consequências, a partilha de bens destaca-se como uma das questões mais complexas e frequentemente litigiosas. No Brasil, a união estável é reconhecida como uma entidade familiar, e, conforme o Código Civil art. 1723, implica a comunicação dos bens adquiridos durante a

convivência, salvo disposição contrária em contrato escrito. Assim, a divisão do patrimônio acumulado durante a união estável pode se tornar um processo contencioso, envolvendo discussões sobre a titularidade e valor dos bens, bem como a justa divisão dos mesmos.

Diante dessa realidade, métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, surgem como alternativas valiosas para lidar com a partilha de bens de maneira mais eficiente, econômica e menos traumática do que os processos judiciais tradicionais. A mediação, com seu enfoque na comunicação e no acordo mútuo, e a arbitragem, com sua capacidade de oferecer uma decisão final e vinculativa, oferecem diferentes caminhos para a resolução de disputas patrimoniais.

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicabilidade e a eficácia da mediação na partilha de bens decorrente da dissolução da união estável. Para tanto, será explorado o contexto legal e teórico desses métodos, destacando suas vantagens e desvantagens, bem como suas implicações práticas na resolução de conflitos. Serão discutidos os princípios que norteiam a mediação.

A escolha por estudar a mediação na partilha de bens da união estável justifica-se pela crescente demanda por métodos mais rápidos e menos onerosos de resolução de conflitos no direito de família. Com a sobrecarga do sistema judiciário brasileiro, é imperativo buscar alternativas que promovam a justiça de forma eficaz e humana. Além disso, a mediação oferece a possibilidade de preservar o relacionamento entre as partes, algo particularmente importante em situações onde há filhos em comum ou onde as partes desejam manter uma convivência civilizada pós-dissolução.

Neste contexto, este trabalho busca contribuir para a compreensão das vantagens e limitações da mediação na partilha de bens da união estável, oferecendo uma análise comparativa e prática desses métodos, e destacando sua relevância no cenário jurídico atual. Assim, espera-se fornecer subsídios para que advogados, juizes e demais operadores do direito possam avaliar de forma crítica a utilização desses métodos, promovendo uma prática mais eficiente e humanizada no tratamento das disputas familiares.

## Método

O presente trabalho adota uma abordagem qualitativa, utilizando-se da técnica de revisão bibliográfica e análise documental para compreender o papel da mediação na partilha de bens em casos de união estável. O objetivo é analisar como a mediação contribui para a resolução pacífica de conflitos patrimoniais, investigando o marco jurídico, a doutrina, relacionada ao tema.

A coleta de dados foi realizada por meio de uma análise de textos legislativos, com ênfase na Constituição Federal de 1988, no Código Civil, e nas normativas específicas que regulamentam a mediação no Brasil, como a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Também foram examinadas decisões judiciais do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de Tribunais Estaduais, a fim de observar como a mediação tem sido aplicada na prática e qual tem sido a sua aceitação no âmbito das disputas sobre partilha de bens.

Para complementar o estudo teórico, a pesquisa utilizou doutrinas especializadas em mediação e direito de família, com destaque para obras de autores renomados, como Faleck, Tartuce, Berenice, Rodrigues Junior e ZAPPAROLLI e outros autores que abordam o desenvolvimento da mediação como instrumento pacificador em conflitos familiares.

A revisão bibliográfica possibilitou uma compreensão aprofundada sobre as vantagens da mediação nos casos de família e na união estável, comparando-a ao processo judicial tradicional e destacando os efeitos práticos do uso da mediação para a redução de litígios.

A análise dos dados foi feita de maneira descritiva e interpretativa, considerando as informações coletadas a partir da doutrina, da legislação, das jurisprudências. Os dados foram organizados de modo a facilitar a discussão dos resultados obtidos, confrontando-os com as premissas teóricas levantadas. Dessa forma, a pesquisa busca oferecer uma visão completa do cenário da mediação na partilha de bens na união estável, discutindo as implicações jurídicas e sociais dessa prática.

A mediação é amplamente reconhecida como um método eficaz para a resolução de conflitos, destacando-se por promover soluções consensuais que visam minimizar o desgaste emocional e financeiro das partes envolvidas. Esse método oferece um ambiente colaborativo onde as partes têm a oportunidade de dialogar de forma aberta, com a facilitação de um mediador imparcial, buscando alcançar um acordo que satisfaça os interesses de todos. Esse processo é especialmente relevante em situações que exigem um cuidado maior com as relações interpessoais e patrimoniais, como é o caso da partilha de bens em uniões estáveis.

A partilha de bens em uniões estáveis envolve questões que vão além do aspecto patrimonial, tocando em elementos emocionais e pessoais. A complexidade dessas questões pode, muitas vezes, intensificar o conflito e dificultar a resolução pacífica por meio de processos judiciais tradicionais. Nesse contexto, a mediação se apresenta como uma alternativa benéfica, uma vez que proporciona um espaço seguro e controlado para que as partes

possam expor suas expectativas e preocupações, sem a rigidez e adversidade típicas do litígio.

Por meio da mediação, é possível alcançar acordos que respeitam não apenas a legalidade, mas também as particularidades de cada situação familiar, preservando os vínculos e minimizando os impactos negativos para ambas as partes. Esse método facilita o diálogo e incentiva soluções criativas e flexíveis, que muitas vezes não seriam possíveis em uma sentença judicial. Dessa forma, os envolvidos têm mais controle sobre os resultados e tendem a cumprir os acordos de forma mais voluntária e satisfatória.

## Resultados e Discussão

### 1. Contexto histórico da mediação

A mediação é um método de resolução de conflitos que tem sido usado em várias culturas ao longo da história, com suas raízes em práticas antigas de negociação e solução pacífica de disputas. Vale lembrar que a mediação deu origem em alguns países, e também foi muito usada por sociedades privativas e tribos indígenas, onde seus anciãos, normalmente atuavam como mediadores para resolver disputas que existiam entre os membros das comunidades. Nesse mesmo sentido, podemos pontuar em relação as civilizações antigas, egípcios, gregos e romanos que também usavam a mediação como forma de evitar conflitos. Durante a Idade Média, a mediação continuou a ser uma prática comum na Europa, especialmente em contextos comerciais e religiosos, a Igreja Católica, por exemplo, desempenhava um papel significativo na mediação de disputas entre senhores feudais e entre estados.

Um exemplo clássico para abordarmos a mediação, nos tempos antigos é o Código de Hamurabi, elaborado entre 1792 a.C. e 1750 a.C., foi criado pelo rei da Babilônia com o objetivo de estabelecer uma organização social entre os povos e assegurar que as leis fossem aplicadas de maneira justa para todos. A mediação passou a desempenhar um papel importante na promoção da estabilidade e da harmonia, sendo utilizada como um meio de trazer "trégua" em casos de desentendimentos, ajudando a resolver os conflitos de forma pacífica.

Embora o Código de Hamurabi seja mais conhecido por suas penas severas, como a famosa "lei de talião" (olho por olho, dente por dente), ele também estabeleceu princípios para a resolução de disputas que podem ser considerados formas primitivas de mediação. Em alguns casos, as partes

# SIMPAR

Simpósio de Pesquisa, Extensão e Inovação do Paraná

Realização



Núcleo de  
Empreendedorismo,  
Pesquisa e Extensão  
Integrado

Apoio



FUNDAÇÃO  
ARAUCÁRIA  
Apoio ao Desenvolvimento Científico  
e Tecnológico do Paraná

envolvidas em um conflito eram incentivadas a resolver suas diferenças perante um juiz, que atuava como mediador e aplicava a lei de acordo com os princípios de justiça estabelecidos pelo código.

No entanto, a mediação no sentido moderno, que envolve uma parte neutra facilitando o diálogo para que as partes cheguem a um acordo mutuamente aceitável, não era o foco principal do Código de Hamurabi. O papel do juiz ou mediador no código era mais voltado para a aplicação da lei e menos para a facilitação de acordos consensuais.

Um pouco mais a frente em questão de história, podemos ver alguns países que começaram a usar o método de mediação para resolver conflitos que fazem parte do dia – a -dia.

Os doutrinadores Faleck e Tartuce, destacam que, na China e no Japão, a mediação sempre desempenhou um papel fundamental como método primário de resolução de conflitos. Nessas culturas, a abordagem de "ganha-perde" não é aceitável, pois a preservação da harmonia social e dos relacionamentos é considerada essencial. Em contraste com a cultura ocidental, onde o litígio pode ser uma resposta comum aos conflitos, nesses países asiáticos, a luta ou o confronto direto é visto apenas como uma última alternativa, preferindo-se a mediação como o meio mais eficaz e respeitável para resolver disputas.

Especificamente no contexto japonês, a mediação vai além de simplesmente resolver o conflito, ela se preocupa profundamente com a manutenção dos relacionamentos e a restauração da paz. A prioridade é garantir que, ao final do processo, as partes envolvidas possam continuar suas relações de forma harmoniosa. Este enfoque reflete os valores culturais que valorizam a coesão social e a prevenção de rupturas no tecido social, demonstrando como a mediação está enraizada na busca pela harmonia, evitando, sempre que possível, o confronto direto.

No Brasil, segundo a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes considerações sobre a mediação e conciliação, especialmente no contexto dos acordos coletivos de trabalho, ao prever a possibilidade de uso desses métodos para a resolução pacífica de conflitos. Essas ferramentas foram vistas como meios essenciais para promover a solução de disputas de forma menos formal e mais eficaz, preservando o relacionamento entre as partes envolvidas.

A mediação no Brasil tem passado por uma significativa evolução nas últimas décadas, refletindo uma crescente valorização de métodos alternativos de resolução de conflitos. Historicamente, o país baseava-se

predominantemente em processos judiciais formais, que muitas vezes resultavam em soluções lentas e onerosas. No entanto, o cenário começou a mudar com a promulgação da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu diretrizes para a implementação da mediação e conciliação nos tribunais, promovendo a expansão desses métodos.

A partir de então, a mediação ganhou destaque como uma ferramenta eficaz para a resolução de disputas, sendo incorporada gradualmente em diversos segmentos da justiça. A Lei nº 13.140/2015, também conhecida como a "Lei de Mediação", consolidou a prática, estabelecendo um marco legal que regulamenta a mediação judicial e extrajudicial. Esta legislação não apenas reforçou a importância da mediação no sistema jurídico brasileiro, mas também introduziu medidas para garantir a capacitação dos mediadores e a criação de centros especializados.

Nos últimos anos, o Brasil tem observado uma crescente adesão à mediação, tanto em contextos judiciais quanto extrajudiciais, incluindo conflitos familiares, empresariais e comunitários. A formação contínua de mediadores e a criação de programas de sensibilização têm contribuído para uma maior aceitação e eficácia da mediação. A evolução da mediação no Brasil reflete um compromisso com a melhoria do acesso à justiça e a promoção de soluções mais rápidas e colaborativas para a resolução de conflitos.

## 2. Principais características da mediação

Conforme estipulado na Resolução nº 125/2010, a mediação é regida por princípios fundamentais, que incluem confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência, autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, e empoderamento. A mediação é uma solução para conflitos que se baseia principalmente no diálogo entre as partes, com o auxílio do mediador, deixando visto que o papel do mediador é apoiar e facilitar a comunicação entre as partes envolvidas, facilitando um possível acordo.

Como observado, alguns processos podem levar muito tempo para resultar em uma sentença. Na mediação, as partes têm a oportunidade de dialogar e buscar um acordo que permita uma resolução mais rápida do processo, satisfazendo ambas as partes. Um dos diferenciais da mediação é que todas as discussões entre as partes permanecem confidenciais.

Os princípios da mediação são fundamentais para garantir um processo justo e eficaz.

Segundo o artigo 5º da referida lei estabelece que a mediação deve seguir os seguintes princípios: imparcialidade do mediador; igualdade entre as partes; oralidade; informalidade; autonomia da vontade das partes; busca do consenso; confidencialidade; e a boa-fé.

Embora a mediação já tenha sido utilizada, a falta de uma legislação específica para regulamentação poderia limitar seu potencial de eficiência.

Segundo os doutrinadores Durval Hale, Humberto Dalla e Trícia Cabral, (2016, p. 274).

A mediação é uma técnica que precisa ser bem instituída e aplicada, não podendo ser imposta sem os necessários cuidados com as premissas e princípios que a cercam, sob pena de se desvirtuar de seus propósitos e sua finalidade, comprometendo sua eficiência.

A confidencialidade é um dos pilares principais, assegurando que todas as informações trocadas durante a mediação permaneçam restritas ao ambiente da mediação, o que encoraja a transparência e a honestidade entre as partes. A imparcialidade do mediador é crucial, pois ele deve agir sem favorecer nenhum dos envolvidos, garantindo que todas as partes tenham uma oportunidade equitativa de expressar suas preocupações e necessidades. Além disso, a autonomia das partes é respeitada, permitindo que elas decidam livremente sobre a solução do conflito, sem imposições externas.

Outro princípio importante é o respeito à ordem pública e às leis vigentes, assegurando que os acordos da mediação estejam em conformidade com a legislação e não violem normas sociais. O empoderamento das partes também é essencial, promovendo a capacidade de tomar decisões informadas e de forma autônoma. A competência do mediador é indispensável, exigindo habilidades e conhecimento adequados para facilitar o diálogo e ajudar as partes a encontrar soluções mutuamente satisfatórias. Juntos, esses princípios garantem que a mediação seja um processo eficaz e respeitoso para a resolução de conflitos.

Em resumo, a mediação oferece uma abordagem valiosa para a resolução de conflitos, destacando-se pela sua capacidade de promover um ambiente de diálogo aberto e construtivo. Ao respeitar princípios fundamentais como a confidencialidade, imparcialidade, autonomia das partes e o respeito às leis vigentes, a mediação não apenas facilita a comunicação entre as partes, mas também contribui para a construção de soluções mutuamente satisfatórias e duradouras. Através de um processo mais ágil e adaptado às necessidades das partes, a mediação se apresenta como uma alternativa eficaz aos métodos tradicionais de resolução de disputas, promovendo um ambiente mais colaborativo e respeitoso para a resolução de conflitos.

### **3. Diferenças entre mediação, conciliação e arbitragem**

Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 165, na mediação, o mediador atua como facilitador do diálogo entre as partes, promovendo uma comunicação mais fluida e eficiente, sem causar desconfortos, o objetivo é auxiliar as partes a chegarem a um consenso, mas as decisões finais são sempre tomadas por elas.

Conforme destacado acima o artigo 165 do Código de Processo Civil, informa que:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

Tendo em vista que a mediação é amplamente utilizada no âmbito do Direito de Família, pois lida com questões sensíveis que exigem um cuidado especial, devido à natureza emocional e pessoal dos conflitos. Nesses casos, é comum que os vínculos entre as partes já tenham sido formados, como em relacionamentos conjugais ou entre pais e filhos, e o objetivo da mediação é tratar de forma cuidadosa a ruptura desses laços. A atenção redobrada é fundamental, pois a mediação busca preservar o respeito e a cooperação entre as partes, especialmente quando há a necessidade de manter relacionamentos futuros, como no caso da guarda compartilhada de filhos ou divisão de responsabilidades familiares.

Segundo o doutrinador, ZAPPAROLLI, 2003, p. 52 e 53.

A mediação, como procedimento, visa à facilitação às partes envolvidas em um conflito, à administração pacífica desse conflito por si próprias. Ou seja, uma pessoa capacitada e neutra, o mediador, usa de técnicas específicas de escuta, de análise e definição de interesses que auxiliam a comunicação dessas partes, objetivando a flexibilização de posições rumo a opções e soluções eficazes a elas e por elas próprias.

Existem diferentes estilos de mediação, cada um com suas particularidades.

A mediação facilitadora é a mais tradicional, na qual o mediador intervém minimamente, apenas guiando o diálogo, nesse sentido o mediador evita dar conselhos ou sugestões, visando apenas o diálogo entre as partes. Ao contrário da a mediação avaliativa, onde o mediador oferece suas opiniões e avaliações sobre o conflito, sugerindo possíveis soluções. A mediação narrativa se concentra na forma como o conflito é descrito, explorando a

narrativa das partes para entender melhor a situação. Já na mediação transformativa, o foco está em fortalecer as partes, incentivando-as a compreender melhor a perspectiva do outro. Por fim, a escolha do estilo mais adequado depende de uma análise cuidadosa das variáveis envolvidas, como o tipo de conflito, as características das partes, o ambiente onde a mediação ocorre e o perfil do mediador

Visando este método da mediação, podemos ressaltar a conciliação que também tem seu papel importante dentro do Direito.

. Diferente da mediação, onde o mediador pode ser um facilitador do diálogo entre as partes. A conciliação, é mais apropriada quando as partes conseguem se comunicar, mas ainda não chegaram a um acordo, contudo, as sugestões do conciliador não são obrigatórias, e as partes mantêm a liberdade de aceitá-las ou não. O método da conciliação, sendo mais preciso o conciliador, pode apresentar sugestões de soluções para o conflito, oferecendo opções para ambos os lados. No entanto, é proibido qualquer uso de pressão ou intimidação no processo. Vale ressaltar que a decisão final só é tomada com a concordância de todos os envolvidos.

Analisando o cenário atual, podemos notar que a conciliação é um meio de conflitos que atua em diversas áreas do direito, facilitando uma resolução pacífica.

Nesse mesmo sentido, podemos ressaltar outro método de conflitos, qual seja a Arbitragem.

A arbitragem é regida pela Lei 9.307/96, que detalha que quando as partes escolhem a arbitragem, elas renunciam ao processo judicial tradicional e concordam em submeter a resolução do conflito a um ou mais árbitros. Esses árbitros são geralmente especialistas na área relevante do litígio e possuem um profundo conhecimento sobre a matéria em disputa. A decisão dos árbitros, conhecida como sentença arbitral, é vinculante e possui a mesma eficácia de uma decisão judicial, proporcionando uma solução final para o conflito sem recorrer ao sistema judicial convencional.

Embora cada método de resolução de conflitos, sendo eles — mediação, conciliação e arbitragem — tenha suas particularidades, todos têm o objetivo comum de facilitar a resolução de disputas. Seja através do mediador, do conciliador ou do árbitro, esses profissionais desempenham papéis significativos e importantes no processo. O mediador e o conciliador buscam promover o diálogo e a cooperação entre as partes para alcançar um acordo, enquanto o árbitro decide a questão com base nas evidências apresentadas. Em última análise, cada método visa resolver o conflito de forma eficiente e

justa, adaptando-se às necessidades específicas do caso e das partes envolvidas.

#### **4. Divorcio ou dissolução da união estável e seus conceitos**

A dissolução da união estável e o divórcio, embora distintos em sua forma e regulamentação, compartilham desafios semelhantes no que diz respeito à partilha de bens e à proteção dos direitos dos envolvidos. Segundo a doutrinadora Maria Berenice Dias, "a união estável deve ser vista como uma entidade familiar com direitos e deveres equivalentes ao casamento, sendo essencial que a sua dissolução observe os mesmos princípios de justiça e equidade" (DIAS, 2017). Portanto essa perspectiva reforça a importância de um tratamento legal justo e igualitário para ambos os tipos de união, garantindo que as partes possam se desvincular respeitando os direitos e responsabilidades que construíram durante o relacionamento.

O divórcio e a dissolução da união estável são dois institutos que tratam do fim de relações afetivas, cada um com suas particularidades e legislações específicas. O divórcio refere-se à dissolução de um casamento formalmente celebrado, enquanto a união estável é um vínculo reconhecido legalmente entre duas pessoas que vivem em uma relação contínua e duradoura, sem a formalidade do casamento.

Segundo o doutrinador Toaldo, 2011, doc. online.

Deste modo, evita-se que os processos arrastem por anos e deixem feridas e cicatrizes dolorosas para a família. Como acontece no exemplo de um casal que está em processo de divórcio ou de rompimento de um relacionamento, que busca esclarecer questões importantes referentes ao término da relação, questões essas que eles possuem divergência de opiniões. Mas, contudo, deve-se ter maior cuidado, principalmente quando dessa relação existir filhos menores, pois a relação entre pais e filhos permanecerá mesmo com o fim do relacionamento, por isso a grande importância fundamental para que esses conflitos possam ser solucionados de modo satisfatório para todos os membros da família.

Poderá ser solicitado de maneira consensual ou litigiosa, dependendo se as partes concordam ou não com os termos da separação. A legislação brasileira permite que o divórcio ocorra de forma extrajudicial, o que facilita o processo quando há consenso entre os cônjuges. Já a dissolução da união estável, embora menos formal, também requer um processo de

reconhecimento legal, que pode incluir questões como a partilha de bens e a definição de responsabilidades em relação aos filhos.

Ambos os institutos exigem a atenção às questões patrimoniais e à guarda dos filhos, sendo fundamental que as partes busquem um acordo justo e que priorize o bem-estar das crianças envolvidas. Além disso, o reconhecimento de cada uma dessas modalidades de término de relação traz implicações importantes em relação a direitos, deveres e benefícios, como pensão alimentícia e divisão de bens, ressaltando a necessidade de orientação jurídica adequada.

## 5. A importância da neutralidade e imparcialidade do mediador

A neutralidade e a imparcialidade do mediador são princípios fundamentais para o sucesso da mediação. A neutralidade refere-se à capacidade do mediador de se manter seguro aos interesses e questões pessoais das partes envolvidas, sem tomar partido ou influenciar as decisões. Já a imparcialidade está relacionada à postura equânime que o mediador deve participar, garantindo que todas as partes sejam reservadas de forma justa e tenham iguais oportunidades de se pronunciar. Juntas, essas características garantem que o mediador possa facilitar o diálogo de maneira ética e equilibrada.

A confiança no processo de mediação é fortemente impactada pela percepção de neutralidade e imparcialidade do mediador. Quando as partes acreditam que o mediador está tratando ambos os lados de maneira justa, elas tendem a se sentir mais seguras e propensas a cooperar. Esse ambiente de confiança facilita o diálogo, promovendo a abertura necessária para que as partes explorem suas reais necessidades e interesses, o que aumenta as chances de encontrar uma solução satisfatória.

Além disso, a imparcialidade do mediador é crucial para prevenir desequilíbrios de poder entre as partes, em muitos conflitos, uma das partes pode estar em uma posição de maior influência, seja financeira, emocional ou social. O mediador, ao adotar uma postura imparcial, garante que a parte mais vulnerável também tenha voz ativa no processo e que o equilíbrio seja restrito. Impedindo que o lado mais forte se beneficie injustamente da mediação, criando um espaço de diálogo justo.

Segundo o doutrinador Rodrigues Junior (2007 p.132), ele destaca a importância dos princípios de neutralidade e imparcialidade no processo de mediação. Esses princípios são essenciais para garantir que o mediador não favoreça nenhuma das partes envolvidas no conflito e que sua atuação seja completamente isenta de preconceitos ou interesses pessoais.

(...) A neutralidade e imparcialidade do mediador, além de sua credibilidade, compõem o rol dos cinco princípios da mediação, sendo os demais o seu caráter voluntário, que reside na liberdade das partes na escolha de sua utilização para a resolução do conflito; a não-adversariedade; a flexibilidade e informalidade do processo, dada a possibilidade de as partes, auxiliadas pelo mediador, estabelecerem as regras e a mecânica do procedimento; e a confidencialidade do processo, que é a garantia dada às partes envolvidas, de que as informações, de qualquer natureza, passadas ao mediador, não serão repassadas a terceiros alheios ao processo.

A integridade e a legitimidade do processo de mediação também estão profundamente ligadas à neutralidade do mediador. Diferente de um juiz ou julgador, o mediador não impõe decisões ou julgamentos sobre quem está certo ou errado. Ele era apenas como um facilitador, promovendo a comunicação entre as partes para que elas mesmas construíssem a solução do conflito. Essa postura reforça a autonomia das partes e a legitimidade do acordo alcançado, uma vez que ele resulta de um processo justo e participativo

No entanto, manter-se neutro e imparcial nem sempre é fácil. Em situações emocionais transmitidas ou quando o mediador possui experiências pessoais que podem influenciar sua percepção, há o risco de um comportamento parcial. O mediador deve estar atento a esses desafios e trabalhar constantemente para evitar que suas opiniões pessoais interfiram no processo. Esse autocontrole e consciência ética são essenciais para que o mediador mantenha sua função de facilitar.

Conforme os autores ALMEIDA, PANTOJA, PELAJO, (2015, p. 114).

“O mediador, tal qual magistrado, deverá manter-se equidistante (não manifestando ‘preferência’ por esta ou aquela parte), ao tempo em que buscará aproximar os envolvidos no processo de mediação. É possível compreender, ainda, os princípios da independência e imparcialidade como elementos básicos no que diz respeito à conduta do mediador, figurando como verdadeiros deveres”.

Em suma, a neutralidade e a imparcialidade do mediador são essenciais para garantir a justiça e a eficácia da mediação, eles criam um ambiente de confiança, asseguram o equilíbrio de poder e preservam a integridade do processo, permitindo que as partes encontrem soluções mutuamente benéficas e sustentáveis para seus conflitos.

Por fim, a imparcialidade e a neutralidade do mediador também possuem respaldo legal e ético.

No Brasil, a Lei nº 13.140/2015, que regulamenta a mediação, estabelece que o mediador deve ser imparcial e respeitar a autonomia das partes. Qualquer declaração de parcialidade pode comprometer a validade do acordo alcançado. Desta forma, o respeito a esses princípios não apenas garante a qualidade do processo, mas também a sua legalidade.

## **6. O papel da mediação nos conflitos familiares e patrimoniais da união estável**

A visão romantizada da família muitas vezes encobre os conflitos que existem dentro desse espaço. A ideia da família como um lugar de harmonia e refúgio nem sempre reflete a realidade das dinâmicas familiares, que podem ser complexas e envolver relações de poder, divergências e tensão emocional.

Os processos que envolvem questões familiares exigem uma atenção especial, devido ao forte componente emocional que geralmente os acompanha. Muitas vezes, esses casos chegam ao judiciário porque não podem ser resolvidos de forma extrajudicial.

Mais adiante, Maria Berenice Dias (2016, p. 69), enfatiza que o judiciário não deve apenas aplicar a lei de forma técnica, mas também considerar o impacto emocional e psicológico das partes envolvidas. Ela sugere que, em conflitos familiares, é fundamental promover a pacificação e o diálogo, buscando soluções que preservem as relações e minimizem os danos, especialmente quando há crianças ou outros dependentes envolvidos. Dessa forma, o judiciário cumpre um papel não apenas legal, mas também social, ao ajudar as famílias a encontrar alternativas que respeitem a dignidade de todos os envolvidos.

O escoadouro das desavenças familiares são as varas de família, que estão superlotadas. O critério para atuar nessas varas não deveria ser merecimento ou antiguidade. Precitaria ser verificado o perfil do magistrado, promotor e defensor, os quais precisariam receber alguma qualificação antes de assumirem suas funções. É imprescindível a qualificação de forma interdisciplinar dos agentes envolvidos no conflito familiar para a compreensão das emoções e do grau de complexidade das relações das partes. Não basta o conhecimento técnico jurídico.

O divórcio, por exemplo, pode ser realizado de forma extrajudicial e é frequentemente uma fonte significativa de conflitos, devido à sua própria

natureza. Isso ocorre porque qualquer decisão ou ação tomada impacta diretamente as partes envolvidas.

Ressalta-se que, em muitos casos que envolvem questões familiares, os processos decorrem de relações continuadas, definidos pelo vínculo entre as partes. Isso é especialmente relevante quando há uma criança envolvida, como em ações de alimentos, observação e visitas. Nesses casos, é fundamental que sejam tratados em audiência de mediação, para que suas particularidades sejam realizadas e compreendidas, para alcançar uma solução mais adequada, para que assim não aconteça o desgaste entre as partes.

Segundo o autor FERREIRA 2020, p. 10.

O Divórcio Judicial é mais burocrático podendo acontecer de forma consensual ou litigiosa. Nesta modalidade, as partes não conseguem resolver seus conflitos de interesses e precisam demandar em juízo. Aqui, podem se discutir elementos como: guarda, pensão, partilha de bens e outros. Contudo, a ação de divórcio litigioso somente poderá ser proposta para extinguir o vínculo caso uma das partes não concorde com a extinção. Dessa forma, requer um tempo maior do divorciando.

A mediação familiar, por exemplo, tem o potencial de abordar não apenas os aspectos legais, mas também os emocionais, criando um espaço para que as pessoas expressem suas frustrações, medos e expectativas. Isso pode facilitar o restabelecimento de relações mais saudáveis e, em alguns casos, evitar que os conflitos se agravem ou retornem ao Judiciário.

Quando as pessoas recorrem ao Judiciário para resolver conflitos familiares, muitas vezes isso dificulta o diálogo e impede a busca por soluções mais colaborativas. Isso ocorre porque, na maioria das vezes, as partes que buscam resolver seus conflitos em audiência já estão fisicamente e emocionalmente desgastadas, somente esperando encontrar uma solução para suas questões, em alguns casos, no entanto, apenas aguardando que o juiz profira a sentença, sem muitas expectativas de acordo, devido ao cansaço emocional gerado pelo processo. Embora a sentença judicial encerre formalmente o processo, o conflito subjacente entre os membros da família pode persistir. Isso ocorre porque a decisão legal não aborda, necessariamente, questões emocionais, relacionais e estruturais que estão na raiz dos problemas familiares. O litígio, em vez de promover uma resolução efetiva, pode até intensificar ressentimentos, perpetuando o conflito e gerando desconforto entre ambas as partes.

Por isso, métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação, têm ganhado destaque, especialmente em questões familiares. Esses mecanismos buscam promover o diálogo entre as partes,

ajudando a encontrar soluções consensuais que atendam aos seus interesses e necessidades. Diferentemente do processo litigioso, que impõe uma decisão, a mediação envolve as partes ativas na construção do acordo, possibilitando uma resolução mais rigorosa e menos desgastante.

A união estável é reconhecida como uma entidade familiar, estando prevista no artigo 1.723 do Código Civil e no artigo 226, §3º, da Constituição Federal.

Como mencionado acima os artigos 1.723 do Código de Processo Civil e 226, §3º, da Constituição Federal, destacam que:

Artigo 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Quanto aos conflitos relacionados à partilha de bens em uma união estável, essa divisão tem início quando o casal decide pôr fim à relação. Nessa situação, é fundamental aplicar o direito ao caso concreto, como ocorre nas Ações Judiciais de Reconhecimento e Dissolução de União Estável. Essas ações visam, geralmente, a divisão dos bens e dívidas adquiridos durante a união, além de tratar de questões como guarda, pensão alimentícia e visitas aos filhos do casal, entre outros aspectos decorrentes do término da união.

Em certas situações, o casal pode chegar a um acordo extrajudicial, resolvendo as questões sem conflitos entre as partes. No entanto, em outros casos, o Judiciário se torna um meio necessário para a resolução de disputas. Nesse contexto, a mediação tem desempenhado um papel importante, atuando como um facilitador para a solução desses conflitos de forma mais harmoniosa.

## **7. A eficácia dos acordos de mediação na partilha de bens da união estável**

Conforme abordado ao longo deste estudo, a mediação desempenha um papel essencial na concretização de acordos em diversas áreas do direito, proporcionando uma abordagem mais leve e eficaz. No contexto da união estável, esses acordos também se mostram comuns.

Há inúmeros processos que envolvem o Poder Judiciário, tratando de separações (consensuais ou litigiosas), divórcios (consensuais ou litigiosos) e dissoluções de união estável. Embora muitos desses casos sejam solucionados judicialmente, ao final do processo, é possível perceber que o verdadeiro problema muitas vezes reside nas partes envolvidas, e não propriamente na natureza da ação e isso não pode ser tratado por um juiz, conforme destaca Veronica Cezar Ferreira, "a separação não envolve, tão somente, uma discussão quanto a direitos e deveres." A questão vai além, abarcando aspectos emocionais, psicológicos e pessoais das partes envolvidas.

De acordo com Oliveira (2003), quando há um consenso entre as partes, a dissolução pode ser realizada de forma simples, com base na manifestação de vontade, respeitando os ajustes necessários em razão do período de convivência e assegurando os direitos pertinentes a cada indivíduo. Entretanto, uma resolução amigável nem sempre é viável.

Segundo o doutrinador Oliveira, 2003 p.243.

“Não havendo boa vontade para acordo, especialmente quando se questione a respeito da partilha dos bens, assim como na falta de ajuste da assistência alimentar, aberta estará a via judicial para que se atenda ao pedido de declaração da existência da união estável e sua dissolução, fixando-se os períodos de seu início e término, para fins de concessão dos direitos a que se habilitem os companheiros”.

Nesse contexto, podemos perceber a importância dos meios alternativos de resolução de conflitos, que desempenham um papel crucial ao promover o diálogo e a solidariedade, sendo capazes de lidar de forma eficaz com os problemas. A mediação familiar, em particular, destaca-se como um instrumento valioso nesse processo.

A mediação tornou o processo de divórcio mais rápido e econômico. No entanto, essa opção nem sempre esteve disponível. Antigamente, o divórcio era visto como algo impossível, pois o casamento, sendo fortemente valorizado pela igreja, não permitia a separação.

Vale ressaltar que a mediação oferece uma alternativa para as partes que buscam alcançar um acordo por meio de um diálogo saudável, evitando o desgaste físico e mental de aguardar uma sentença judicial. Esse caminho se torna ainda mais relevante quando há filhos envolvidos, já que o desgaste emocional tende a ser mais intenso, deixando as partes mais vulneráveis e, muitas vezes, gerando traumas psicológicos.

De acordo com Ganancia 1999, p.53.

o conflito de família é decorrente da dupla especificidade, pois, antes de ser conflito de direito, é de essência afetiva, psicológica 42 e relacional, precedido de sofrimentos. Seu direcionamento deve levar em conta os casais que, após a ruptura, deverão, forçosamente, conservar a relação de coparentalidade, no interesse das crianças e no seu próprio interesse.

A mediação tem como objetivo ajudar as partes a compreenderem que, embora a conjugalidade possa chegar ao fim no processo de separação, o vínculo de parentesco, especialmente no que diz respeito à filiação, deve ser preservado. Quando não há esse vínculo parental, a mediação também se aplica a questões patrimoniais, como a partilha de bens, buscando uma solução mais harmoniosa.

Nesse sentido, a mediação deve ser incentivada ao máximo, pois promoveria o diálogo e permitiria que as partes envolvidas resolvessem o conflito por conta própria.

Segundo LEITE, 2008, doc. online.

A mediação surge como uma aliada ao asoberbado sistema judicial, abreviando processos e o desgaste da entidade familiar, garantindo a segurança jurídica e a paz social. A mediação é tida como imparcial, veloz e de baixo custo, tendo como principal qualidade o compromisso das partes no cumprimento do acordado, fazendo com que as partes entendam a posição da outra e desta forma cheguem a um consenso.

A mediação oferece um ambiente e um momento em que as partes envolvidas podem expressar seus sentimentos sem a presença de juízes ou testemunhas. É uma oportunidade de liberdade para resolver questões que as afetam emocionalmente. Ademais, a mediação não se limita ao aspecto material do conflito, mas também considera as questões subjetivas que deram origem à disputa.

## **8. A mediação familiar e a partilha de bens na união estável: benefícios e desafios**

Um dos principais benefícios da mediação é a agilidade no processo de resolução de conflitos. A mediação tende a ser mais rápida e menos burocrática em comparação ao sistema judicial, permitindo que as partes cheguem a um acordo em um tempo consideravelmente menor. Essa rapidez não apenas reduz os custos envolvidos, mas também diminui o desgaste

emocional associado a disputas prolongadas, proporcionando um fechamento mais rápido para ambas as partes.

Além disso, a mediação ajuda a preservar as relações familiares, um aspecto crucial quando há filhos envolvidos. Ao evitar a hostilidade comum em disputas judiciais, a mediação cria um espaço onde as partes podem dialogar de maneira respeitosa e construtiva, o que é essencial para manter a comunicação saudável no futuro. Essa preservação de relações é fundamental para o bem-estar emocional de todos os envolvidos, especialmente para as crianças que podem ser impactadas pela dissolução da união.

Segundo DIAS 2022, p.45.

A mediação familiar, como um método alternativo de resolução de conflitos, busca não apenas a solução das desavenças, mas também a preservação das relações familiares. É um processo em que o mediador atua como facilitador, promovendo um espaço seguro para que as partes possam expressar suas necessidades e interesses, permitindo que cheguem a um acordo que atenda a todos os envolvidos. Assim, a mediação se revela como uma ferramenta essencial na partilha de bens, ao minimizar conflitos e permitir soluções mais harmônicas."

No entanto, a eficácia da mediação pode enfrentar desafios. Um dos principais obstáculos é o desequilíbrio de poder entre as partes, que pode dificultar o diálogo aberto e honesto. Se uma das partes se sentir intimidada ou menos empoderada, a mediação pode não resultar em um acordo justo. Além disso, a falta de disposição para colaborar pode comprometer o sucesso do processo, tornando difícil alcançar uma solução consensual.

No contexto da partilha de bens em uniões estáveis, é importante compreender as nuances que envolvem a comunicação de bens adquiridos antes e durante a união.

Segundo Valenciano 2008, p. 27,

"A incomunicabilidade desses bens é acertada, pois não existe esforço comum do casal, o que estaria em desconformidade com o que o regime propõe ao casal, porém, essa incomunicabilidade não se estende aos frutos resultantes da venda desses bens, passando a fazer parte integrante do patrimônio do casal".

Essa perspectiva destaca a lógica jurídica por trás da distinção entre o patrimônio inicial e os rendimentos gerados durante a convivência, reforçando

a importância de estabelecer claramente quais bens são compartilhados para assegurar uma partilha justa e conforme ao esforço comum. Essa abordagem é relevante na mediação de conflitos, onde é possível alinhar as expectativas dos envolvidos de forma a respeitar tanto os direitos individuais quanto a contribuição conjunta para a formação do patrimônio.

O divórcio litigioso, por suas características, é um processo em que o conflito entre os cônjuges se manifesta de forma mais intensa, o que pode envolver não apenas a dissolução da união em si, mas também questões adjacentes que afetam diretamente as partes e a estrutura familiar.

Como aponta Aragão 2011, p. 23.

“O divórcio direto litigioso se observa quando os cônjuges contendem judicialmente ou sobre o divórcio em si, o que pode se dar em aspectos como irregularidade do pedido (incapacidade da parte, falha de representação, etc.), e/ou não observância do prazo de dois anos de separação de fato, quando tal fator ainda era óbice à decretação de divórcio; ou sobre questões outras que são carreadas no pedido de divórcio como guarda de filhos, pensão alimentícia, etc.”

Essa complexidade torna evidente a necessidade de métodos que facilitem a resolução de disputas, como a mediação, que pode ajudar a reduzir a animosidade e alcançar acordos que respeitem os interesses de ambas as partes de maneira mais harmoniosa e eficiente.

## **9. A resolução 125/2010 e sua representação para a mediação**

Representa um marco significativo na promoção da mediação como um meio adequado de resolução de conflitos no Brasil. Editada com o objetivo de garantir o direito de acesso pleno à justiça, essa normativa regular que nem todos os litígios precisam ser solucionados por meio de uma sentença judicial. Ao contrário, ela defende que a mediação e outros métodos alternativos de resolução de disputas podem ser mais eficazes e adequados, promovendo uma justiça mais célere.

Um dos principais pilares da Resolução nº 125/2010 é a eficiência operacional do Poder Judiciário, verificada à ampliação do acesso à justiça. A normativa introduz ações que visam promover a responsabilidade social e a cooperação entre o Estado e a sociedade, incentivando a participação ativa das partes envolvidas no conflito. Essa participação mais direta dos cidadãos no processo de mediação não só aumenta a responsabilidade compartilhada, mas também fortalece a sustentabilidade das soluções alcançadas.

O conceito de "tratamento adequado dos conflitos" abordado na Resolução reforça a importância de uma abordagem mais humanizada e

eficiente, onde o diálogo e a cooperação entre as partes prevalecem sobre a imposição de uma decisão unilateral. A mediação, nesse contexto, aparece como uma ferramenta crucial para a construção de soluções pacíficas, promovendo um resultado que não só resolve o conflito, mas também contribui para a manutenção de relações mais harmônicas.

A Resolução nº 125/2010 é um marco na promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos, refletindo a necessidade de um tratamento adequado às demandas que chegam ao Judiciário. A disponibilização de diferentes meios de solução de controvérsias permite que você escolha o método mais adequado para cada caso, ou que fortaleça o conceito moderno de "acesso à ordem jurídica justa"

## **10. Métodos judiciais para a mediação**

### **10.1. Origem dos centros judiciais de solução de conflitos e cidadania (CEJUSC)**

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) foram criados como parte de uma política pública voltada à promoção de métodos consensuais de resolução de conflitos, buscando desafogar o Judiciário e oferecer alternativas mais rápidas e eficazes para a resolução de litígios. Sua origem está vinculada à Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que estabeleceu diretrizes para a criação de centros dedicados à mediação e conciliação em todo o Brasil. Os CEJUSCS representam um avanço no acesso à justiça, proporcionando um ambiente adequado para o diálogo entre as partes e a busca por soluções pacíficas, além de contribuir para a redução da litigiosidade no sistema judicial.

No Brasil, existem diversos meios de resolução de conflitos, entre os quais se destaca o CEJUSC. Esse órgão é de grande importância, pois oferece às partes a oportunidade de dialogar e buscar um acordo de maneira pacífica e respeitosa. O objetivo é promover a solução consensual dos litígios, facilitando a comunicação e evitando a necessidade de uma decisão judicial imposta.

O Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) disponibiliza serviços de mediação, conciliação e orientação jurídica. Dentro dessas atividades, estão conduzindo as audiências tanto de forma presencial quanto virtual. Esse órgão tem como uma de suas finalidades desafogar o judiciário brasileiro fazendo com que as demandas sejam resolvidas mais rápidas. As demandas que chegam ao Poder Judiciário, geralmente, envolvem questões das Varas Cíveis e de Família, desde ações relacionadas a acidentes de trânsito até ações de alimentos. O CEJUSC tem a função de atuar em diversas áreas, buscando facilitar a resolução desses conflitos por meio de conciliação e mediação.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) prioriza a relação de conflitos sendo por meio de conciliação e mediação, visando formulas de resolver e solucionar os problemas de maneira mais rápida. Segundo dados levantados pelo Núcleo de Inteligência da 2ª Vice-Presidência do TJPR, em 2019, mais de 77 mil casos foram resolvidos por meio de acordos nos Juizados Especiais, CEJUSCs e Turmas Recursais. Esse número representa um aumento de 13,5% em relação a 2018.

Isso evidencia a importância e a eficácia de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação e a mediação, especialmente na fase pré-processual. Ao promover acordos antes do ajuste das ações, o CEJUSC contribui para a redução da sobrecarga do Judiciário e oferece soluções mais rápidas e consensuais para as partes envolvidas.

A expansão dos CEJUSCs fortaleceu a eficácia dos métodos autocompositivos. Atualmente, com 133 centros operando, dois em fase de instalação e quatro em processo de reestruturação, mais de 77% do território paranaense está apto a lidar com conflitos de forma consensual. Em 2019, os CEJUSCs realizaram mais de 60 mil audiências, resultando em um aumento de quase 23% no número de conciliações. Essa evolução demonstra o compromisso do Judiciário paranaense em promover a resolução de conflitos de conflitos, contribuindo para um sistema de Justiça mais eficiente e acessível à população.

Como gestora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) do Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJMT), a mediadora judicial Marina Soares Vital Borges apresentou dados referentes a uma cidade do interior do estado, que ocupa a sétima posição no país em número de CEJUSCs, totalizando 42 centros em 79 comarcas, conforme informações do CNJ. O estudo, elaborado em 2019 com base nos dados de 2018, revelou que, quando técnicas de resolução autocompositiva são aplicadas em sessões pré-processuais, o índice de acordos é elevado.

Ao comparar os dois estados, observamos que os índices de acordos obtidos por meio da mediação são semelhantes, inferiormente que essa abordagem tem se mostrado extremamente eficaz e eficiente para a resolução de conflitos. A mediação não apenas promove um ambiente colaborativo entre as partes envolvidas, mas também ajuda a descongestionar o sistema judiciário, permitindo que os juízes se concentrem em casos mais complexos. Além disso, ao promover soluções consensuais, a mediação pode fortalecer os relacionamentos entre as partes, promovendo um entendimento mútuo e evitando disputas futuras.

## Considerações finais

A mediação tem se mostrado uma ferramenta eficaz e promissora na resolução de conflitos patrimoniais oriundos da união estável, proporcionando uma alternativa ao sistema judicial tradicional. A pesquisa realizada demonstrou que a mediação promove um ambiente colaborativo, que favorece o diálogo e a preservação das relações pessoais, o que é especialmente importante nas questões familiares. O uso dessa prática, além de reduzir a sobrecarga do Judiciário, oferece soluções mais rápidas, econômicas e satisfatórias para as partes envolvidas.

No entanto, a implementação efetiva da mediação na partilha de bens ainda enfrenta desafios. Entre eles, destacam-se a falta de conscientização por parte da população sobre as vantagens do procedimento e a necessidade de maior estímulo por parte dos advogados e magistrados para incentivar o uso desse método. Ainda que exista um arcabouço normativo favorável, como a Lei de Mediação e a Resolução n° 125/2010 do CNJ, o uso da mediação nas questões patrimoniais da união estável precisa ser mais amplamente difundido e consolidado.

Os resultados indicam que, apesar das barreiras existentes, a mediação possui um grande potencial para promover a pacificação social, uma vez que prioriza a autonomia das partes na construção de soluções consensuais. O regime de bens adotado pelo casal, assim como a postura dos mediadores e advogados, desempenha um papel fundamental no sucesso do procedimento, sendo necessário um planejamento cuidadoso e adaptado às peculiaridades de cada caso.

Portanto, a pesquisa conclui que a mediação pode ser uma solução viável e eficiente para a partilha de bens na união estável, desde que seu uso seja incentivado e aperfeiçoado. É recomendável que haja um maior investimento em políticas públicas voltadas à promoção da mediação, com programas de capacitação e conscientização, a fim de garantir que mais pessoas possam usufruir dos benefícios desse método. Assim, a mediação pode contribuir de maneira significativa para a resolução de conflitos familiares, proporcionando acordos mais justos, rápidos e harmoniosos.

## Referências

Almeida, Pantoja, FM; Pelajo, S.(coordenada). **\*A mediação no novo código de processo civil**. Rio de Janeiro, (2015, p. 114).

Aragão, José de Aguiar Dias. Divórcio e separação: **aspectos jurídicos e práticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.23;

Brasil. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Art. 165**. Disponível em: [www.planalto.gov](http://www.planalto.gov). Acesso em: 28 outubro. 2024.

Brasil. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Art. 1.723.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil> Acesso em: 28 outubro. 2024.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 226, §3º.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 outubro 2024.

Brasil. **Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015. Institui a mediação como meio de resolução de conflitos no âmbito da Justiça.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

Brasil. **Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996.** Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm). Acesso em: 28 out. 2024.

Brasil escola. **Mediação familiar e sua eficácia nos processos de família.** Disponível em: [https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/mediacao-familiar-e-sua-eficacia-nos-processos-de-familia.htm#indice\\_32](https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/mediacao-familiar-e-sua-eficacia-nos-processos-de-familia.htm#indice_32); acesso em 28 de outubro de 2024.

Brasil. **Mediação judicial: instrumento vital e estratégico para a efetividade da prestação jurisdicional.** [https://b.st.j.br/jsp/distraem/2011/92295//mediacao\\_judicial.pdf](https://b.st.j.br/jsp/distraem/2011/92295//mediacao_judicial.pdf) – acesso em 28 de outubro de 2024.

Brasil. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução n.º 125, de 29 de novembro de 2010.** Dispõe sobre a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp>. Acesso em: 28 outubro. 2024.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br); acesso em 28 de outubro de 2024.

**Bonini, Thiago Roim. Mediação: características e aspectos práticos.** Disponível em: acesso em 28 de outubro de 2024. <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1931/Artigo%20cient%20%ADfco%20-%20Thiago%20Roim%20Bonini.pdf?sequence=1&isAllowed=y>;

Centro Universitário de Adamantina. **A partilha de bens na dissolução da união estável.** Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/Bdigital/arqTccs/101130.pdf>.

César-Ferreira, V. A. M. **Da pertinência da interdisciplinaridade nas questões de família.** Revista Direito de Família e Ciências Humanas, São Paulo, p.

Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a criação de centros de solução de conflitos e de cidadania.** Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 30 nov. 2010. Disponível em: [CNJ](#); acesso em 28 de outubro de 2024.

**Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p.69; acesso em 28 de outubro de 2024.

**Dias, Maria Berenice. Manual de direito das famílias.** 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 45. acesso em 28 de outubro de 2024.

**Direito profissional. Princípios da mediação.** Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/principios-da-mediacao/>; acesso em 28 de outubro de 2024.

**Direito profissional. Diferença entre conciliação, mediação e arbitragem.** Disponível em: <https://www.direitoprofissional.com/diferenca-entre-conciliacao-mediacao-e-arbitragem/>; acesso em 28 de outubro de 2024.

**Emerj. revista fonamec. V. 1, N. 1, 2015.** DISPONÍVEL EM: [HTTPS://EMERJ.TJRJ.JUS.BR/FILES/PAGES/REVISTAS/FONAMEC/VOLUMES/VOLUMEI/REVISTAFONAMEC\\_NUMERO1VOLUME1\\_368.PDF](HTTPS://EMERJ.TJRJ.JUS.BR/FILES/PAGES/REVISTAS/FONAMEC/VOLUMES/VOLUMEI/REVISTAFONAMEC_NUMERO1VOLUME1_368.PDF); acesso em 28 de outubro de 2024.

**Faleck, Diego; Tartuce, Fernanda. Introdução histórica e modelos de mediação.** Disponível em: <https://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Introducao-historica-e-modelos-de-mediacao-Faleck-e-Tartuce.pdf>; acesso em 28 de outubro de 2024.

**Fecomércio. Saiba as diferenças entre mediação, conciliação e arbitragem.** Disponível em: <https://www.fecomercio.com.br/noticia/saiba-as-diferencas-entre-mediacao-conciliacao-e-arbitragem>; acesso em 28 de outubro de 2024.

Ganancia, A. **O conflito de família: natureza e resoluções.** São Paulo: Editora Jurídica, 1999, p. 53. Acesso em 28 de outubro de 2024.

Leite, A. **A mediação como instrumento para a pacificação social no direito de família.** 2008. Documento online. Acesso em:28 de outubro de 2024;

**Rodrigues Júnior, Walsir Edson. A prática da mediação e o acesso à justiça.** São Paulo: 2007, p.132; acesso em 28 de outubro de 2024.

**STJ. Mediação judicial: instrumento vital.** 348 - DOUTRINA - REVISTA DA EJUSE, Nº 22, 2015 Disponível em: [https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92295/mediacao\\_judicial\\_instrumento\\_vitale.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/92295/mediacao_judicial_instrumento_vitale.pdf). acesso em 28 de outubro de 2024.

Silva, Edison Ferreira. **Breve História da Mediação no Mundo** históriahtps://estudo.com.br/breve-história-da-mídia-não-mundo.

Toaldo, R.; Oliveira, R. **A mediação como método de resolução de conflitos familiares**. 2011. Documento online. Acesso em: 28 de outubro de 2024;

**Tjdft. Mediação x conciliação x arbitragem**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edição-semanal/mediação-x-conciliação-x-arbitragem>; acesso em 28 de outubro de 2024.

**Tjpr. Análise da mediação como meio de resolução de conflitos**. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/46217037/08+GA\\_0031.pdf/88487076-3618-83b3-f3ad-17d3b4ddb2a3](https://www.tjpr.jus.br/documents/14797/46217037/08+GA_0031.pdf/88487076-3618-83b3-f3ad-17d3b4ddb2a3); acesso em 28 de outubro de 2024.

**Tribunal de justiça do distrito federal e territórios. Mediação x Conciliação, x Arbitragem**. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem#:~:text=Media%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%93%20o%20mediador%20facilita%20o,de%20lev%C3%A1%20Ilo%20ao%20Judici%C3%A1rio](https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/mediacao-x-conciliacao-x-arbitragem#:~:text=Media%C3%A7%C3%A3o%20%E2%80%93%20o%20mediador%20facilita%20o,de%20lev%C3%A1%20Ilo%20ao%20Judici%C3%A1rio;); acesso em 28 de outubro de 2024.

Uol. **Código de Hamurábi. Escola Kids**. Disponível em: <https://escolakids.uol.com.br/historia/codigo-de-hamurabi.htm>. acesso em 28 de outubro de 2024.

Valenciano, Rosiane Morales Frota. **O casamento, regime de bens e sua(i)mutabilidade**. Lins-SP, 2008, p. 27;

Zapparolli, **Célia Regina. Mediação e Práticas Restaurativas nas Universidades: experiências e inspirações**. Diadema: V&V Editora, 2022, p.52 e 53; acesso em 28 de outubro de 2024.